

## 1. INTRODUÇÃO

O cenário processual que se desenhou com o Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015, com vigência a partir de março de 2016, apresenta alterações na forma de pensar o Direito no Brasil, especialmente no que concerne à valorização dos precedentes judiciais. Em diversos pontos da legislação processual, verifica-se a utilização de precedentes, como os recursos repetitivos, o incidente de resolução de demanda repetitiva, a assunção de competência, bem como a repercussão geral; os quais constituem uma espécie de microsistema jurídico de demandas repetitivas, com a verticalização das decisões dentro de nosso ordenamento jurídico.

Para o Direito Tributário, possui grande relevância o instituto da repercussão geral, surgido em nosso ordenamento jurídico no ano 2004, tendo em conta a quantidade de demandas que existem no STF com repercussão geral conhecida, com ou sem mérito julgado, as quais possuem o condão de impactar todo o ordenamento processual tributário, o que será tratado neste estudo. Portanto, o objetivo deste estudo é analisar os casos tributários com repercussão geral, tendo em conta a doutrina nacional e também a legislação processual novel.

O primeiro ponto a ser abordado o impacto que as decisões proferidas em sede de repercussão geral já tiveram sobre nosso sistema jurídico, tendo em vista que as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal nessa sistemática possuem eficácia vinculante desde que veiculem matéria relevante do ponto de vista social, jurídico, político e econômico.

Em seguida, nos debruçaremos sobre o desenho da teoria dos precedentes dentro da doutrina, e como esta teoria deve ser vista por meio da correta utilização das razões de decidir, das técnicas de distinção e superação dos precedentes adotados, de modo que se possa entender qual a amplitude e alcance dessa sistemática dentro do processo tributário brasileiro.

Na terceira parte deste artigo, será traçado um panorama da repercussão geral dentro do Supremo Tribunal Federal, especificando quais as matérias tributárias que foram analisadas pelas cortes e que já transitaram em julgado, de modo que se possa ter uma visão sistemática do quantitativo de recursos que estão em andamento na corte atualmente e que podem impactar em todo o nosso sistema jurídico com a chegada do NCPC.

## 2. A EFICÁCIA *ERGA OMNES* DAS DECISÕES PROFERIDAS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO À LUZ DA REPERCUSSÃO GERAL

O Recurso Extraordinário (RE) possui papel central no que se refere ao controle difuso de constitucionalidade, tendo em vista que é por meio de seu manejo que as controvérsias

postas perante o Poder Judiciário chegam ao Supremo Tribunal Federal e são analisadas pela corte sob as influências das normas constitucionais relacionadas ao caso em concreto. É sabido que nessa espécie de controle de constitucionalidade, a discussão constitucional é incidental e a causa de pedir refere-se a uma situação concreta apresentada ao STF por meio da interposição do respectivo RE, que possui inspiração sistema inglês conhecido como *writ of error*, introduzido na legislação americana no ano de 1787, conforme observou SILVA (1963, p. 29):

o *writ of error* dos ingleses, que tinha como função primordial corrigir erros de direito em favor da parte prejudicada, obteve, nos Estados Unidos, nova missão – a de sustentar a supremacia da Constituição e a autoridade das leis federais, em face das Justiças dos Estados-membros.

Em relação a seu surgimento no Brasil, ASSIS (2012, p. 701/702) observou que surgiu no período da República, sob a influência do *writ of error*, posteriormente denominado *writ of appeal* e instituído pelo *Judiciary Act* americano no ano de 1789. Do mesmo modo, MOREIRA (2005, p. 557) ressaltou a semelhança do modelo brasileiro com o norte americano, afirmou que essa espécie de recurso impõe que o ordenamento jurídico cumpra determinados requisitos como: pluralidade de normas; leis editadas por poderes de ordem central e local; diversos órgãos julgadores; hierarquização das regras jurídicas levando em conta a supremacia da Constituição; bem como possibilidade de controle dos atos normativos pelo Poder Judiciário.

O que se extrai das características dessa espécie recursal como derivada do direito americano, é: a necessidade de que o sistema jurídico esteja estruturado de forma hierarquizada, com as normas constitucionais ocupando o ápice da estrutura normativa; que haja um efetivo controle normativo por um órgão central ou por um tribunal dotado de competência que abranja todo o território nacional e tenha a palavra final no que se refere à consonância das leis com a Constituição Federal; bem como possa rever atos ou decisões que tenham alguma espécie de inconformidade do ponto de vista legal ou judicial.

Na Constituição Federal de 1988, o recurso em tela é previsto no art. 102, III, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004. Este texto constitucional prescreve que o recurso extraordinário é restrito à matéria constitucional e cabível contra decisão de única ou última instância que: “a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei

federal”. Aliada a esse dispositivo , há a inclusão do § 3º do art. 102 feita pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o requisito da repercussão geral nos seguintes termos:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Em relação aos efeitos das decisões proferidas no controle difuso, a regra é que seja restrito às partes que litigam numa demanda judicial, efeito *inter partes*, ou seja, a discussão posta em juízo possui caráter subjetivo e a decisão atinge apenas as partes que litiguem em juízo. O efeito *erga omnes* é comum ao controle abstrato ou concentrado.

Não obstante a regra ser esse efeito limitado às partes no controle difuso, tendo em vista seu caráter incidental, conforme observamos, pode se dar expansão desses efeitos às partes não envolvidas no caso. Isso ocorre por meio da aplicação do no art. 52, X da Constituição Federal, que atribui ao Senado Federal a competência de: “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Ademais, possibilidade de expansão desses efeitos das decisões proferidas em controle de constitucionalidade difuso está inserida dentro do grande número de demandas que envolvem matérias constitucionais, a inserção da repercussão geral conferiu efeito ampliativo ao que antes era limitado, de modo que um recurso extraordinário julgado sob o rito da repercussão geral atinge todos aqueles que estão na mesma condição das partes que submeteram à questão posta em juízo. A dinâmica da repercussão geral relaciona-se com o funcionamento da própria atividade do tribunal (BRANCO, 2014. p. 9):

As discussões que se encetaram em determinado período sobre planos econômicos, sistema financeiro de habitação, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, índices de reajuste do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, podem explicar com certa plausibilidade a multiplicação de demandas, especialmente em um modelo que trata cada controvérsia judicial instaurada como um processo singular. A falta de um mecanismo com caráter minimamente objetivo para solver essas causas de massa permite que uma avalanche de processos sobre um só tema chegue até ao STF pela via do recurso extraordinário. As defesas por parte do Tribunal para essas causas pareciam ainda mais tímidas.

Dessarte, o que se verifica no cenário jurídico nacional é a tendência de objetivação das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade na via difusa,

ocorrendo o que se define como caráter expansivo<sup>1</sup> das decisões do STF. A justificativa para tanto é que o STF não pode ser visto apenas como uma corte meramente recursal, mas como um Tribunal que possui caráter constitucional e de guardião da própria Constituição Federal, com a função precípua de aplicar, interpretar as disposições normativas constitucionais, fixando precedentes com o condão de evitar novas discussões acerca da matéria.

Observa-se, assim, que há uma premente necessidade de redução de efeitos do quantitativo de demandas por meio da criação de teses que sirvam como precedentes e funcionem como norteadores de demandas futuras pelos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como sirvam filtro para que não se repita matéria já decidida pela corte. Esse cenário de expansão de efeitos já existe no Brasil mesmo antes da teoria dos precedentes ser adotada pelo NCPC, posto que diversos mecanismos permitem que os juízes e os próprios tribunais decidam suas causas em consonância com as decisões dos tribunais superiores, o que pode representar um meio eficaz de redução de litígios que já possuem teses jurídicas pré-definidas.

No Código de Processo Civil de 2015, a questão da repercussão geral é tratada em diversos artigos: 979; 987; 998; 1035<sup>2</sup>, no qual consta maior parte do procedimento da Repercussão Geral; 1039; 1042. Cabe anotar que as disposições do NCPC procuraram atribuir maior força aos precedentes judiciais desenvolvidos pelas cortes superiores de modo a

---

<sup>1</sup> Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito *ultra partes* da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Rcl 4335, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014 EMENT VOL-02752-01 PP-00001.

<sup>2</sup> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos; III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do art. 1.042. § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica. § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal. § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

ampliar os efeitos concretos de suas decisões a um número maior de demandas com a mesma discussão jurídica; o que, conseqüentemente, tende a diminuir a quantidade de recursos nos nossos tribunais superiores e padronizar o entendimento jurídico nas instâncias inferiores.

O cenário normativo da repercussão geral demonstra que ela está fincada em três pilares bem sólidos e estruturantes do ordenamento jurídico nacional: a Constituição Federal, que inclui a necessidade de demonstração da repercussão da matéria como requisito de interposição do recurso Extraordinário; o Código de Processo Civil, que prevê as normas procedimentais um pouco mais gerais de funcionamento do instituto; e, por último, o regimento interno e resoluções do próprio tribunal. Apesar desse cenário jurídico, não se encontra na legislação um conceito próprio de repercussão geral como ensina VIANA (2011. p. 34), citando Arruda Alvim, para delimitar o assunto conforme se observa na passagem abaixo colacionada:

Desde o advento da Emenda Constitucional n. 45, na doutrina nota-se certa perplexidade em definir a exata compreensão do valor semântico da expressão “repercussão geral”, pois se tem nela um conceito bastante vago, como adverte Alvim (2005: 91) quando assevera que: ‘A utilização das expressões repercussão geral está, em si mesma, carregada intencionalmente de vacuidade’. Como pode ser constatado do texto legal, sem dúvida, houve frustração da expectativa daqueles que, sob uma inspiração formalista, aguardavam uma definição legal abrangente e casuística da repercussão geral, visto que a norma infraconstitucional se restringiu a referir-se a questões relevantes (?) do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. É de bom alvedrio, neste aspecto, lembrar o vaticínio de Alvim (2005: 91), quando registrou antes da Lei n. 11.418/2006 que: A regulamentação pela lei ordinária deverá disciplinar o instituto, mas não deverá acabar, propriamente, por definir inteiramente, ou não, o que é repercussão geral, dado que, se o fizesse, sem deixar espaço para o STF, certamente acabaria por engessar o sentido do texto constitucional.

No que concerne ao Direito Tributário, à repercussão do quantitativo de demandas que se encontram no Poder Judiciário relacionadas ao tema, é de suma importância analisar a cultura de fixação de teses e precedentes sobre matérias de direito que tenham repercussão em demandas espalhadas por todo o país, devendo ser ressaltada a necessidade de que esse trabalho seja feito com muita cautela e se direcione a interpretação jurídica não de fatos que devem ser tratados de forma individualizada ante às peculiaridades de cada demanda submetida ao crivo do Poder Judiciário.

### **3. A TEORIA DOS PRECEDENTES ASSOCIADA À REPERCUSSÃO GERAL COMO MEDIDA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO**

As discussões sobre repercussão geral e sua associação com a teoria dos precedentes possuem grande importância para a estabilização do sistema jurídico de um modo geral, devendo ser ressaltado que esse requisito do RE consistiu num importante passo para a efetividade da adoção dos precedentes verticais<sup>3</sup> em nosso ordenamento jurídico. Inicialmente, deve-se ter em mente que os precedentes em matéria tributária são relacionados a algumas matérias como ensina DIDIER JUNIOR (2015, p. 450):

Na tradição do *common law*, os elementos de fato e de direito relevantes e determinantes são aqueles considerados pelo julgador na solução do problema concreto, em seu mérito, devendo ser suficientes para o julgamento daquele específico caso. Não é constitutivo de *ratio* aquele que serve de base para a solução de questão ligada à competência, por exemplo, quando se tratar de questão de admissibilidade. Esse entendimento não parece ser correto.

Essa identificação do que se entende por precedentes não pode sofrer variação de acordo com a discussão travada nos autos, não havendo restrições quanto à matéria ser de mérito ou de direito processual, como se vê no enunciado nº. 327 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual". No mesmo sentido, tem-se o teor do parágrafo único do art. 928 do NCPC que determina: "o julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual", o que evidencia que tanto questões de mérito, quanto questões processuais podem ser objeto de determinado precedente, desde que as razões que levaram a decisão sejam explicitadas e fixadas de forma clara.

Fredie Didier apresenta classificação dos diversos precedentes judiciais quanto aos seus efeitos, ressaltando que eles não se excluem, podendo ser cumulativos e de seis espécies, as quais variam de acordo com o disposto em sua *ratio decidendi*, ou seja, aquilo que não deve ser dispensado para que se tenha determinado efeito: (i) vinculante/obrigatório; (ii) persuasivo; (iii) obstativo da revisão de decisões; (iv) autorizante; (v) rescindente/deseficacizante; e (vi) de revisão da sentença (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 454)

Outra classificação importante é a que separa os precedentes em precedentes com eficácia meramente persuasiva, com relativa eficácia vinculante e precedentes com eficácia vinculante (MELLO, 2008). Os primeiros possuem função de auxiliar no convencimento de quem está tomando decisão, não tendo efeito vinculante nem repercutindo em novas decisões, funcionando como mera base de consulta (TUCCI, 2016). A segunda espécie de precedente,

---

<sup>3</sup> Os precedentes na acepção vertical relacionam-se à adoção, por juízos inferiores, daquilo que foi decidido pelos tribunais superiores ou de hierarquia mais elevada; ao passo que a acepção horizontal dos precedentes relaciona-se à adoção de precedentes emitidos por juízos de mesmo nível hierárquico, havendo controvérsia quanto a essa última classificação.

desenvolvida por Rogerio Tucci, refere-se ao precedente de eficácia vinculante (*force de facto*), que tem o condão de evitar a interposição de recursos, ou mesmo de uniformizar entendimentos dentro de um tribunal específico ou aquele definido em súmula sem efeito vinculante.

Ambas as classificações foram os primeiros passos para a adoção da eficácia vinculante dos precedentes, terceira classificação apontada e que deu origem às súmulas vinculantes, como as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, as próprias decisões proferidas em controle difuso após a necessidade de observância da repercussão geral da matéria, como ocorrerá com o incidente de resolução de demanda repetitiva no NCPC vigente. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 455)

Esse cenário evidencia que a repercussão geral existente no recurso extraordinário, previsto no art. 102, § 3º, da CF, consiste numa importante adoção da teoria dos precedentes, o que ocorreu de forma pontual com a EC nº. 45/2004, a qual buscou uma forma de ampliar efeitos das decisões tomadas no controle difuso de constitucionalidade e evitar que o STF passasse a analisar questões de forma repetida.

Assim, o que se verifica na repercussão geral é que possui dupla natureza. Da mesma forma que funciona como requisito de interposição do Recurso Extraordinário, funciona também como uma espécie de maximizador do alcance das decisões proferidas pelo STF em processos que possuam relevância do ponto de vista jurídico, econômico social e da realização da justiça. Dessarte, deve-se entender a repercussão geral como instituto que possui função bivalente no ordenamento jurídico nacional, servindo simultaneamente como requisito de admissibilidade e como ampliador de efeitos das decisões proferidas em sede de jurisdição constitucional difusa de modo a conferir eficácia ultra partes ao que foi decidido em sede de demanda subjetiva.

A relevância desse instituto processual de natureza constitucional é tamanha, que existe um rito próprio de andamento dos recursos que tenham determinada questão relevante em análise. O processamento dessa questão ocorre por meio do plenário virtual, devendo ser fixado que, de acordo com o NCPC e com o CPC de 1973, a análise da existência da repercussão geral cabe, de forma prevalente, ao STF, mas também poder ser verificada no momento da admissibilidade do recurso extraordinário interposto que ocorre no Tribunal de origem. Esse efeito multiplicador do que se decide em sede de repercussão geral consta do art. 328 do regimento interno a Corte, nos seguintes termos:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com que estão idêntica. Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Para Didier (DIDIER JUNIOR, 2016), o presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem não pode fazer essa análise. Para o autor, é “possível que a turma do STF conheça do recurso, por reputar geral a questão discutida, sem necessidade de remeter os autos ao plenário, desde que haja no mínimo quatro votos a favor da repercussão geral”, não sendo permitido que a turma inadmita o recurso por esse motivo.

Um artigo de suma importância no NCPC que versa sobre a fixação de precedentes é o 927, já citado no tópico anterior, que prevê a observância, por juízes e tribunais das decisões do STF proferidas em sede de controle de constitucionalidade concentrado; os enunciados consubstanciados em súmula vinculante; bem como acórdãos que tenham sido proferidos em incidente de competência, de solução de demanda repetitiva ou em recursos extraordinários e especial repetitivos, bem como orientação do plenário ou órgão especial de tribunal a que esteja vinculado.

Há uma importante distinção que deve ser feita para o correto entendimento acerca da aplicação da teoria dos precedentes. É imperioso que se entenda as diferenças entre precedentes, jurisprudência e coisa julgada. O precedente consiste na definição das razões de decidir que poderão ser utilizados por outras instâncias como orientação de interpretação de aplicação de sentido de preceito legal ou constitucional, não havendo necessidade de pluralidade de julgados para que ele exista. A jurisprudência consiste apenas na orientação dos tribunais sobre determinada matéria, não, necessariamente, com força vinculante.

Já a coisa julgada estabiliza a aplicação deste em relação a determinado caso concreto e possui caráter absoluto. Marinoni apresenta essa distinção afirmando que coisa julgada está relacionada a tutela jurídica do cidadão conferindo a ele determinado direito discutido judicialmente, ao passo que o “precedente protege a segurança jurídica do cidadão enquanto mero jurisdicionado, ou melhor, como sujeito às decisões do Poder Judiciário” (MARINONI, 2016. p. 110).



A teoria dos precedentes possui na repercussão geral um grande expoente de sua concretização e que serve para a própria estabilização do direito, possuindo caráter relativo, tendo em vista a possibilidade de revogação de um precedente que venha a ser superado. A superação de precedentes é de suma importância para a correta aplicação da teoria que aqui se discute, tendo em vista que apenas podem ser repetidas questões que se encaixem perfeitamente na tese jurídica firmada na decisão paradigma, o que permite e confere estabilidade e uniformidade ao direito, bem como proporciona o seu natural desenvolvimento.

As técnicas mais importantes são o *distinguishing* e o *overruling*. O primeiro ocorre quando o caso em julgamento não se encaixa naquela situação que é identificada como precedente proferido pelo Tribunal, ao passo que o segundo consiste numa forma de superação dos precedentes que se caracteriza com a própria revogação deles, este pode ocorrer tanto no plano vertical, quando essa revogação é feita por um tribunal superior ou num plano horizontal, quando o próprio tribunal realiza a revogação (RAMOS, 2016).

Tais aspectos também devem ser observados nos casos em que os precedentes do Tribunal sejam fixados por meio de repercussão geral, de modo que haja uma conexão entre casos que não estejam na mesma condição e possam ser tratados de forma análoga com a reprodução do precedente em bases que permitam a estabilização da interpretação jurídica que confira segurança jurídica aos jurisdicionados de um modo geral. Em relação a esse caso, a doutrina demonstra que:

A circunstância de a decisão recorrida conformar-se com o entendimento do STF não afasta, necessariamente, a existência de repercussão geral, o que evita o temido "engessamento" da jurisprudência e contribui para a constante revisitação de temas cuja solução pode variar ao sabor das contingências sociais, políticas, econômicas ou jurídicas, sobretudo porque o STF adota a chamada interpretação concreta do texto constitucional a que aludem autores do porte de Friedrich Muller e Konrad Hesse, de sorte que as normas constitucionais devem ser interpretadas de acordo com o contexto do momento. É por isso, aliás, que cabe o agravo interno contra decisão do Presidente ou Vice-presidente, que não admitir recurso extraordinário nos casos dos incisos I e II do art. 1.030 do CPC.

As estruturação da teoria dos precedentes consiste numa importante ferramenta de aplicação do NCPC, que pode ser considerada como uma importante inovação da forma como a jurisprudência será tratada em nosso país, bem como da exposição e publicidade dos aspectos mais atuais e relevantes existentes em nossa legislação.

Importante dispositivo que se relaciona à aplicação dos precedentes judiciais e à forma de observância das decisões proferidas por nossos tribunais é o art. 927<sup>4</sup> do NCPC. Ele trata do que deve ser seguido pelas instâncias julgadoras de nosso Poder Judiciário. Cabe ressaltar algumas impropriedades terminológicas que existem nesse dispositivo, especialmente na afirmação de que há necessidade de observância de acórdãos, quando, na verdade, o que deveria ocorrer é a observância do conteúdo normativo desses acórdãos, ou seja, dos precedentes.

A sistemática de aplicação dos precedentes pressupõe que a delimitação pelos julgadores das razões de decidir, que devem ser destacadas de modo que seja possível sua identificação de forma clara, o que não ocorre com a sistemática de votação aberta existente em nossos Tribunais. Nesta, permite-se que cada Desembargador ou Ministro se manifeste sobre qualquer razão de decidir, o que resulta em razoável dificuldade na identificação de qual a causa de decidir ou qual a *ratio decidendi* de determinado julgado. Esse cenário não permite a aplicação da teoria dos precedentes em sua acepção pura, de fixação e reprodução de norma jurídica oriunda de julgamento de casos concretos. DIDIER JUNIOR (2016. p. 74) aborda essa questão:

Assim, é preciso que haja colheita de votos também em relação ao fundamento determinante adotado pelo tribunal. Cada julgador expõe a sua conclusão e a sua fundamentação, mas a contagem dos votos deve iniciar-se pela conclusão; definido o resultado do julgamento, passa-se à definição de qual é o seu fundamento determinante. Esse método é o mais adequado ao sistema de precedentes obrigatórios, além de ser, também do ponto de vista pragmático, mais simples. Pode ser que, ainda assim, não se chegue a um fundamento determinante majoritário - afinal, não há como impor o consenso e, além do mais, todos podem estar de acordo que o recurso seja provido, divergindo apenas no fundamento. Mas, o método de votação pode levar mais facilmente a que se esse consenso se estabeleça.

#### **4. RELAÇÃO DE CASOS TRIBUTÁRIOS NO AMBITO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA JÁ TRANSITADOS EM JULGADO**

O Supremo Tribunal Federal possui em seu endereço eletrônico importante trabalho de colheita e classificação de dados relacionados ao controle estatístico dos processos que possuem repercussão geral conhecida ou não, em diversos ramos do direito. Segundo o próprio STF, na sua página oficial, “Estão disponíveis para consulta, nesta página, as listas com os temas de repercussão geral conforme as decisões de repercussão geral e de mérito nos

---

<sup>4</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

processos *leading case*". O tribunal disponibiliza diversas planilhas com as seguintes informações: relação completa dos temas de repercussão geral; temas com repercussão geral conhecida; "temas com repercussão geral conhecida e com mérito julgado; temas com repercussão geral conhecida e com mérito pendente de julgamento; temas com repercussão geral negada; processos sobrestados em razão da repercussão geral".<sup>5</sup>

Analisando a planilha intitulada "relação completa dos temas de repercussão geral"<sup>6</sup>, verifica-se que existem 13 temas utilizados para catalogar os assuntos relacionados a Recurso Extraordinário com repercussão geral conhecida sendo eles:

Direito tributário<sup>7</sup> -205

Direito administrativo e outras matérias de direito público – 199

Direito processual civil e do trabalho - 74

Direito previdenciário – 25

Direito processual penal - 25

Direito civil – 22

Direito penal – 20

Direito do trabalho - 17

Direito do consumidor – 13

Direito eleitoral e processo eleitoral – 9

Direito eleitoral – 5

Direito internacional - 2

Direito processual penal militar – 1

A relação apresentada refere-se a processos transitados em julgado ou não e nos evidencia que existe uma maior concentração de demandas judiciais relacionadas ao Direito Tributário que chegam ao Supremo Tribunal Federal, mesmo com todo rigor adotado na análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Cerca de 205 Recursos Extraordinários com temas tributários com repercussão geral reconhecida classificados dentro do subtítulo direito tributário, sendo 82 com mérito julgado e 123 com

---

<sup>5</sup> Material disponível para consulta no endereço No endereço eletrônico do STF: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas\\_rg](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg)>.

<sup>6</sup> Material disponível para consulta no endereço No endereço eletrônico do STF: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas\\_rg](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg)>.

<sup>7</sup> É importante observar que há temas tributários catalogados dentro de outros ramos do direito como direito administrativo (16, sendo 12 sem mérito julgado e 4 com julgamento de mérito) e 1 classificado dentro do direito civil cujo mérito já está julgado.

mérito pendente de julgamento, o que evidencia um mau funcionamento do sistema constitucional tributário.

Um aspecto que precisa ser anotado é que cerca de 17 recursos extraordinários que se relacionam à matéria tributária estão catalogados em outras classificações: 16 na classificação “direito administrativo e outras matérias de direito público” ( sendo 12 sem mérito julgado e 4 com mérito julgado) e 1 na classificação direito civil (cujo mérito já foi julgado). Assim, são 86 assuntos tributários com repercussão geral conhecida e mérito julgado e 135 com mérito pendente de julgamento.

Atualmente, aqueles que já transitaram em julgado totalizam cerca de 68 de todos os 86 recursos que já foram julgados. Eles podem ser classificados de acordo com a área prevalência no direito tributário, levando em consideração a predominância do assunto. Ressalte-se, contudo, que há pouquíssimos recursos que versam sobre apenas um único assunto, sendo a maioria deles relacionados a diversos temas.

a) Administração Tributária

1. Recurso extraordinário nº. 565048
2. Recurso extraordinário nº. 743480
3. Recurso extraordinário nº. 914045

b) CONTRIBUIÇÕES

4. Recurso extraordinário nº. 573675 ;
5. Recurso extraordinário nº. 573540 ;
6. Recurso extraordinário nº. 586482 ;
7. Agravo de instrumento nº. 527602 que substituiu o Agravo de instrumento nº. 715423;
8. Recurso extraordinário nº. 585235
9. Recurso extraordinário nº. 595838
10. Recurso extraordinário nº. 596177
11. Recurso extraordinário nº. 566007
12. Recurso extraordinário nº. 603191
13. Recurso extraordinário nº. 580871

14. Agravo de instrumento nº. 831223.

15. Recurso extraordinário nº. 660933

c) CSLL E IRPJ

16. recurso extraordinário nº. 582525

17. recurso extraordinário nº. 611586

d) IMUNIDADES

18. Recurso extraordinário nº. 564413

19. Recurso extraordinário nº. 566259

20. Recurso extraordinário nº. 580264

21. Recurso extraordinário nº. 599176

22. Recurso extraordinário nº. 627051

23. Agravo nº. 638315

24. Recurso extraordinário nº. 636941

25. Agravo nº. 773992

26. Recurso extraordinário nº. 767332

27. Agravo de instrumento nº. 628122

28. Recurso extraordinário nº. 627815

e) IMPOSTOS

29. Recurso extraordinário nº. 559937.

30. Recurso extraordinário nº. 562045

31. Recurso extraordinário nº. 562980

32. Recurso extraordinário nº. 561485

33. Recurso extraordinário nº. 567935

34. Recurso extraordinário nº. 585535

35. Recurso extraordinário nº. 592905

36. Recurso extraordinário nº. 590809

37. Agravo de instrumento nº. 601234 / AI 712743

38. Recurso extraordinário nº. 434796

39. Agravo de instrumento nº. 648245

40. Agravo de instrumento nº. 626706

41. Recurso extraordinário nº. 582461

42. Recurso extraordinário nº. 588149

43. Recurso extraordinário nº. 540829

44. Recurso extraordinário nº. 221142

45. Recurso extraordinário nº. 607056

46. Recurso extraordinário nº. 614406

47. Recurso extraordinário nº. 680089.

48. Recurso extraordinário nº. 756915

49. Recurso extraordinário nº. 632265

f) PRINCÍPIOS

50. Recurso extraordinário nº. 566032

51. Recurso extraordinário nº. 584100

52. Recurso extraordinário nº. 587008

53. Recurso extraordinário nº. 568503

g) PROCESSO TRIBUTÁRIO

54. Recurso extraordinário nº. 560626

55. Recurso extraordinário n.º. 559943

56. Recurso extraordinário nº. 566621

57. recurso extraordinário nº. 586693

58. Agravo de instrumento nº. 601235 / 698626

h) REPARTIÇÃO DE RECEITAS

59. No recurso extraordinário nº. 572762

i) RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

60. No recurso extraordinário nº. 562276

j) SIMPLES

61. Recurso extraordinário nº. 627543

k) TAXAS

62. Recurso extraordinário nº. 576189

63. Recurso extraordinário nº. 576321

64. Recurso extraordinário nº. 588322

65. Recurso extraordinário nº. 748445

66. Recurso extraordinário nº. 789218

67. Recurso extraordinário nº. 500171

## 5. CONCLUSÃO

O que se observa é que a repercussão geral em matéria tributária possui importante papel aplicabilidade prática e no amadurecimento de uma teoria dos precedentes efetiva. Essa aplicação representa uma flexibilização do sistema vigente no Brasil, que passa a ter suas regras e características do *civil law* abrandada, podendo ser visto como uma espécie de sistema híbrido ante essa mistura de regras típicas do *civil law* e forte influência de regras do *common law*. Nosso sistema jurídico, há algum tempo, vem recebendo forte influência de regras que alteram a concepção de regras originárias do *civil law*, devendo ser ressaltado que a constitucionalização do Direito Tributário possui grande relação com esse contexto e com a busca pela uniformização de jurisprudência e a criação de filtros recursais baseados nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Assim, é importante que se entenda como a utilização dos precedentes pode impactar as demandas judiciais no Brasil, pois as demandas que tramitam no STF sob o rito da repercussão geral, em regra, possuem relevantes discussões constitucionais como pano de fundo. Nesse cenário, o NCPC elevou a relevância do conhecimento acerca dos casos que tramitam no STF, nessa sistemática, que podem influenciar no cotidiano do processo tributário brasileiro, especialmente, quando se observa que os recursos relacionados ao Direito Tributário ocupam cerca de 34% dos recursos em tramitação no STF cujo mérito já foi julgado.

As disposições constitucionais tributárias são constantemente invocadas a servirem de fundamentação para diversas discussões tributárias em andamento, o que nos revela uma certa desestabilização no nosso complexo normativo constitucional, em processo de ajuste pelo próprio Poder Judiciário.

## **6. REFERÊNCIAS**

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 701/702.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 10 de jun. de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal federal. Repercussão Geral . Estatísticas e relatórios. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas\\_rg](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg). Acesso em 14 de jul. de 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 edição. Vol II. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 3. 13ª Ed. Salvador: Jusposdivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao CPC**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RAMOS, VINÍCIUS ESTEFANELI. **Teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teoria-dos-precedentes-judiciais-e-sua-efic%c3%a1cia-no-sistema-brasileiro-atual>> .Acesso em: 03 de mar de 2016.

SILVA, Jose Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.